



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.334 - RS (2011/0000112-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SANTIAGUENSE
LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO ROMANO DEHNHARDT
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)
INTERES. : ELEMAR DINARTE NOGUEIRA DE SOUZA E OUTROS
INTERES. : MANOEL ANTÔNIO ANHANHA FREITAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DE CREDOR. SUBSTITUIÇÃO DE PARTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 567, II, DO CPC.

1. Admite-se o prosseguimento da Execução pelo cessionário do direito resultante do precatório. Precedentes do STJ.
2. A habilitação do cessionário implica seu ingresso no pólo ativo da demanda executiva, na condição de substituto processual (art. 567, II, do CPC).
3. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.334 - RS (2011/0000112-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SANTIAGUENSE
LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO ROMANO DEHNHARDT
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)
INTERES. : ELEMAR DINARTE NOGUEIRA DE SOUZA E OUTROS
INTERES. : MANOEL ANTÔNIO ANHANHA FREITAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CESSÃO PARCIAL DE PRECATÓRIO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO COMO ASSISTENTE NA AÇÃO EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. QUEBRA DO CARÁTER ALIMENTAR DO PRECATÓRIO EXPEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Mostra-se possível, na ação executiva, a habilitação do cessionário, adquirente de parte de crédito representado por precatório, na condição de assistente litisconsorcial. Aplicação do art. 567, II, do CPC à espécie. Precedentes desta Corte.

2. Inexiste amparo legal para a conversão da natureza do precatório alimentar em não alimentar. O caráter do título persiste até a extinção da dívida, pelo pagamento por parte da Fazenda Pública devedora. Precedentes.

AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os recorrentes sustentam, além da divergência jurisprudencial, ter havido violação do art. 567, II, do CPC, pois a sua habilitação nos autos, na condição de cessionários do precatório, implica substituição processual, e não mera assistência simples. Receiam que, nos termos em que apreciada a matéria nas instâncias de origem, o pagamento seja efetuado em nome do antigo credor.

Não foram apresentadas as contra-razões. É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.334 - RS (2011/0000112-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A controvérsia tem por objeto a definição a respeito do ingresso da parte cessionária de precatório em execução de título judicial.

No ponto defendido pelos recorrentes, procede a tese de ofensa ao artigo 567, inciso II, do CPC. Esse dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 567. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir:

(...)

II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;

O acórdão recorrido, ao incluir a empresa Cooperativa Regional Tritícola Santiaguense Ltda. como assistente simples na Execução, contrariou a referida norma, pois este é mero auxiliar da parte principal, **não podendo promover autonomamente a Execução, por não integrar a relação jurídica de crédito resultante do título executivo.**

Além disso, frise-se que, com a aquisição do crédito expresso no precatório, foi transferida à cooperativa parcela (70%, *in casu*) do crédito resultante do título executivo. Com isso, criou-se o vínculo jurídico direto com o executado, o que fundamenta a sua posição de parte exequente no processo.

Sendo assim, com base no dispositivo acima transcrito, e no que diz respeito à fração do precatório cedido, a sociedade em tela é parte legítima para integrar o pólo ativo da Execução, e não mera assistente simples da parte exequente original.

A Segunda Turma do STJ entende que é possível o prosseguimento da Execução pelo cessionário do direito resultante do título executivo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CESSÃO DE CRÉDITO – PRECATÓRIO – PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR – DESNECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO DEVEDOR.

1. Os arts. 41 e 42 do CPC, que dizem respeito ao processo de conhecimento, impuseram como regra a estabilidade da relação processual e, havendo cessão da coisa ou do direito litigioso, o adquirente ou o cessionário somente poderão ingressar em juízo com a anuência da parte contrária.

2. *No processo de execução, diferentemente, o direito material já está certificado e o cessionário pode dar início à execução ou nela prosseguir sem que tenha que consentir o devedor.*

3. Os dispositivos do Código Civil (art. 290 do CC/2002 e 1069 do CC/1916), que regulam genericamente a cessão de crédito como modalidade de transmissão das obrigações, não se aplicam à espécie, mas o Código de Processo Civil, que é norma especial e dispôs diversamente quando se trata de cessão de crédito sub judice.

4. Recurso especial provido.

(REsp 687761/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 345, grifei)

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – CESSÃO DE CRÉDITO – PRECATÓRIO – PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR – DESNECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO DEVEDOR.

1. Os arts. 41 e 42 do CPC, que dizem respeito ao processo de conhecimento, impuseram como regra a estabilidade da relação processual e, havendo cessão da coisa ou do direito litigioso, o adquirente ou o cessionário somente poderão ingressar em juízo com a anuência da parte contrária.

2. *No processo de execução, diferentemente, o direito material já está certificado e o cessionário pode dar início à execução ou nela prosseguir sem que tenha que consentir o devedor.*

3. Os dispositivos do Código Civil (art. 290 do CC/2002 e 1069 do CC/1916), que regulam genericamente a cessão de crédito como modalidade de transmissão das obrigações, não se aplicam à espécie, mas o Código de Processo Civil, que é norma especial e dispôs diversamente quando se trata de cessão de crédito sub judice.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 726535/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 30/04/2007 p. 301, grifei)

Esclareço, sem prejuízo do êxito da pretensão recursal, que o precatório mantém a natureza alimentar (questão, aliás, preclusa, diante da ausência de impugnação pelas partes) e que, uma vez já emitido, não pode ser alterado, quanto à identificação do titular. A posterior celebração de negócio jurídico (cessão de direito de crédito) produz efeitos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legitimação processual da Execução – nos termos aqui explicitados – e, por se tratar de relação contratual, naturalmente vincula as partes.

De outro lado, a habilitação da cooperativa cessionária como substituta processual confere-lhe a titularidade, sobre a parcela cedida, do valor a ser depositado como pagamento, cabendo ao juízo autorizar o levantamento, na devida proporção, do montante devido ao credor original e àquela.

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial para incluir a recorrente no pólo ativo da ação de Execução.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0000112-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.227.334 / RS**

Números Origem: 10521722040 106940324 70026313593 70037543121

PAUTA: 17/05/2011

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SANTIAGUENSE LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: MARCELO ROMANO DEHNHARDT
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)
INTERES.	: ELEMAR DINARTE NOGUEIRA DE SOUZA E OUTROS
INTERES.	: MANOEL ANTÔNIO ANHANHA FREITAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.